

# A CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE PREVENÇÃO DE DEMANDA E RESOLUÇÃO CÉLERE DOS CONFLITOS NO PROCESSO DO TRABALHO<sup>1\*</sup>

*Fernanda Louise Fernandes Alves<sup>2\*\*</sup>*

**Resumo:** A presente monografia tem o desígnio de analisar a conciliação como um meio extrajudicial de resolução dos conflitos que proporciona a prevenção de demandas e resoluções céleres destes na justiça do trabalho. É a partir deste norte que iremos desenvolver este estudo, mostrando os benefícios que obteremos ao optarmos por essa solução extrajudicial. Por conta da crise que o Poder Judiciário vem passando, devido ao grande número de demandas que lhes são impostas, se fez necessário encontrar saídas rápidas e eficazes para desafogar à justiça, a qual a conciliação ganhou destaque. A Justiça do Trabalho foi escolhida para engrandecer este trabalho, por ter a obrigatoriedade da proposta de conciliação, regulamentada em dispositivo de lei, a qual acaba ajudando a compor os conflitos de maneira pacífica e amigável. Enfim, apontaremos as principais características e benfeitorias que este método nos proporciona, afim de incentivarmos a todos os cidadãos que se valham deste meio alternativo, porém satisfatório, célere e eficiente de se fazer justiça e eliminarmos de vez a ideia que a justiça que concilia é inferior às demais.

**Palavras-chaves:** Conciliação; demanda; processo do trabalho; meios extrajudiciais; resolução dos conflitos; conciliador; pacificação social; crise do Poder Judiciário.

**Abstract:** This monograph, is to analyze the design of reconciliation as a means of extrajudicial settlement of disputes which provides prevention demands and resolutions in these speedy labor justice. It is from this north

---

1 \* Trabalho de conclusão do Curso de Direito, apresentado no XXXXX semestre de 2013, como requisito parcial à obtenção do Grau de Bacharel em Direito, no Centro Universitário Jorge Amado.

2 \*\*Aluna do curso de Direito do Centro Universitário Jorge Amado.

we will develop this study, showing the benefits that we get to opt for this solution extrajudicial. Because of the crisis that the Judiciary is undergoing due to the large number of demands imposed on them, it became necessary to find ways to vent fast and effective justice, reconciliation which gained prominence. The Labour Court, was chosen to magnify this work by having the mandatory conciliation proposal, regulated by a provision of law which ends up helping to create conflicts peacefully and friendly. Finally, we point out the main features and improvements that this method gives us, in order we encourage all citizens who are worth this alternative means, though satisfying, quick and efficient way to do justice and to eliminate once the idea that justice is that reconciles lower than the others.

**Keywords:** Reconciliation; demand; work process; judicial means; conflict resolution; conciliator; social pacification; crisis of the judiciary.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o desígnio de analisar a conciliação como forma de prevenção de demanda e resolução célere dos conflitos no processo do trabalho. É com este norte que mostraremos os benefícios que obtemos ao optarmos por uma resolução extrajudicial quando estivermos diante de um conflito na esfera trabalhista.

Nesta monografia, será apresentado o estudo que foi resultante das análises realizadas em diversas doutrinas de renomados estudiosos deste assunto, além de trazermos dados já publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que mostram os benefícios que este meio alternativo de resolução de conflito está acarretando para a justiça, bem como para os cidadãos que optam por sua realização.

Conciliar é uma forma extrajudicial de resolução de conflito na qual as pessoas envolvidas em um conflito, irão confiar ao conciliador (pessoa inteiramente imparcial) a responsabilidade de ajudá-las a chegarem a um acordo satisfatório para ambas as partes de maneira amigável.

A Justiça Trabalhista ganha enorme destaque em relação a este instituto por ter a obrigatoriedade da proposta de conciliação, regulamentada em dispositivo de lei. A proposta de conciliação deve ser efetuada por parte do

magistrado assim que for aberta a audiência, caso haja o descumprimento desta norma, acarretará a nulidade absoluta dos demais atos processuais que sobrevierem na ação.

São inegáveis às vantagens que se obtém quando um conflito é conciliado. No momento em que é efetuado o consenso das partes é notório o fato de que todos os envolvidos saem ganhando, já que as partes envolvidas, não irão passar pelo longo processo judicial. A sociedade também entra neste rol, pois, além de desafogar o judiciário de demandas que não necessitavam estarem submergidas em um processo contencioso, acabamos por desenvolver a paz social e recuperar a antiga convicção que tínhamos de dialogar e tentarmos resolver as pequenas desordens antes de procurarmos o auxílio na esfera judiciária.

Essa cultura de resolução dos conflitos, chamada de “cultura da pacificação” por Kazuo Watanabe<sup>3</sup> faz com que os operadores do direito se adaptem às novas necessidades e realidades do século XXI. A partir dessa “nova cultura”, os estudantes que aprendiam nos centros de ensino a lutar pela vitória de somente uma das partes, provinda da “cultura da sentença”, passam a ter outra concepção de mundo, a qual os deixa mais humanizados, com uma visão mais ampla e social, estes serão habilitados a fazer com que os seus futuros clientes optem pela solução de conflitos de maneira consensual, em que não preservará somente o individual, mas serão orientados a composição pacífica com visão de vantagem para todas as partes envolvidas.

Os magistrados, ganham enfoque, por terem eles o dever de amoldar-se as novas realidades sociais advindas do século XXI. Estes, diante da famosa “crise do Poder Judiciário”, têm o dever de informar às partes dos benefícios advindos da composição e incentivá-los a realizar a conciliação, mostrando que só devem levar ao judiciário aqueles processos de grande porte, os quais, resolver extrajudicialmente seria impossível, ou que lhes causaria algum tipo de prejuízo.

Com o desenvolvimento e concretização das formas extrajudiciais de resolver as controvérsias, os advogados também serão motivados a observar as vantagens deste instituto e perceberão que lhes cabe muito mais atuar e

---

3 WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.4.

fazer com que seus clientes atuem de forma pacífica para reestabelecer a ordem e os seus interesses por meio de uma composição amigável, do que influencia-los a adentrarem em um processo contencioso.

É inegável que temos que ajudar cada vez mais a propagar essa nova concepção (ou cultura) e tentar eliminar os preconceitos que giram ao redor destes mecanismos, pois muitas pessoas ainda acreditam no fato de que a justiça e os juízes que conciliam, não têm a mesma importância que os demais, ou seja, são inferiores. Essa é uma ideia antiga e mentirosa a qual comprovaremos de várias formas ao passo que observamos às vantagens e acréscimos que esse instituto nos proporciona.

Conforme examinaremos no desenrolar deste estudo, a realização da conciliação trabalhista e o seu desencadear é de extrema importância tanto para a justiça, quanto para sociedade. Portanto, estudá-lo, entendê-lo e difundir-lo é essencial para obtermos um poder judiciário mais célere, repleto de resultados justos e eficazes.

Desta forma, verificamos que objetivo geral deste estudo é demonstrar como a conciliação, contribui para solucionar de forma mais célere os conflitos trabalhistas, além de expor os motivos pela qual as demandas judiciais, por conta deste mecanismo, acabam por serem reduzidas.

## PROCEDIMENTOS DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal ao afirmar em seu artigo 2º que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, aplicou a tripartição dos Poderes. Essa concepção, segundo o doutrinador Alexandre de Moraes, demonstra que “o próprio legislador constituinte atribuiu diversas funções a todos os Poderes, sem, contudo caracterizá-la com a exclusividade absoluta.”<sup>4</sup>

O Poder Judiciário é o órgão do Estado responsável pela guarda da Constituição e das garantias dos direitos coletivos e individuais. É este o poder essencial para configurar o Estado Democrático de Direito. Segundo o doutrinador Kazuo Watanabe,

4

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2010. P.416.

Cabe ao Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio dos processos judiciais, como também aqueles, que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania, e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica<sup>5</sup>.

É a partir deste norte que podemos analisar o acesso à justiça, pois quando um cidadão se depara diante de um direito lesado ou à procura de uma resposta a um conflito é que elencamos os procedimentos cabíveis para a resolução destas esfinges, já que ao Poder Judiciário, “incumbe a aplicação do direito com independência, tratando o conflito de forma adequada, seja através da conciliação, seja através da solução adjudicada”<sup>6</sup>.

O Princípio do acesso à justiça (ou inafastabilidade da jurisdição) que vem elencado no Artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, relatando que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”, demonstra o direito que todos nós temos de pleitear uma ação jurisdicional. Essa garantia não abrange apenas o acesso formal ao judiciário, mas um acesso à ordem jurídica justa, “no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial, do Poder Judiciário”<sup>7</sup>.

Segundo os doutrinadores Antonio Cintra, Ada Pellegrine e Cândido Dinamarco:

Seja nos casos de controle de jurisdicional indispensável, seja quando simplesmente uma pretensão deixou de ser satisfeita por quem podia satisfazê-la, a pretensão trazida pela parte ao processo clama por uma solução que faça justiça a ambos os participantes do conflito e do processo. [...] Acesso à justiça não identifica, pois, com a mera admissão ao processo,

5 WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.4.

6 Idem.

7 WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.4.

ou possibilidade de ingresso em juízo [...] é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias.<sup>8</sup>

Ante ao exposto, podemos constatar que todos os cidadãos têm o direito de pleitear e defender-se de uma lide junto ao Poder Judiciário.

De maneira geral, existem dois tipos de métodos para obtermos as soluções dos conflitos. Os judiciais os quais decorrem do processo tradicional e os não judiciais (ou extrajudiciais), os que derivam das soluções pacíficas e amigáveis dos litígios. Nesta monografia iremos tratar dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, dando enfoque às práticas de conciliação no processo do trabalho.

### PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO INERENTES A CONCILIAÇÃO: PRINCÍPIO DA FINALIDADE SOCIAL E PRINCÍPIO DA CONCILIAÇÃO.

Os princípios do direito são considerados como os nortes, alicerces e fundamentos que nosso ordenamento jurídico tem para realizar e efetivar um sentido lógico e harmônico para o funcionamento eficaz do nosso sistema jurídico. Este conceito fica, de forma clara, evidenciado na fala do doutrinador Paulo Bonavides, o qual discorreu que “os princípios uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo”.<sup>9</sup>

São inúmeros os princípios que envolvem o nosso ordenamento, porém ao que diz respeito ao processo do trabalho, em especial aos que são inerentes para a prática de conciliação, existem dois que não podem deixar de ser aludidos, tais quais, o princípio da finalidade social e o da conciliação.

O princípio da finalidade social solidifica a ideia do interesse coletivo ter que prevalecer quando em conflito com o individual. Este, ganha força pela redação do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que aduz que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Para o autor Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>10</sup>, este princípio, permite “que o juiz tenha uma atuação mais ativa, na

8 CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P 39-40.

9 BONAIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P 258.

10 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2011. P 86

medida que auxilia o trabalhador, em busca de uma solução justa, até chegar o momento de proferir a sentença”.

O princípio da conciliação, segundo o autor, acima citado,

Encontrava fundamento expreso nas Constituições brasileiras de 1946 (art.123), de 1967 (art.134), de1969 (art.142, com redação dada pela EC n. 01/1969) e na redação original do art.114 da Carta de 1988. Todas essas normas previam a competência da Justiça do Trabalho para “conciliar” e julgar os dissídios individuais e coletivos. Com o advento da EC n.45/2004, que deu nova redação ao art.114 da CF, houve supressão do termo “conciliar e julgar”, cabendo agora à Justiça do Trabalho “processar e julgar”.<sup>11</sup>

A retirada do termo da redação do artigo ora citado, não descaracteriza o princípio da conciliação no processo do trabalho, pois, além de não ir de encontro aos ditames da nossa norma suprema, ganha força extrema decorrente de vários artigos da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) que trata do assunto.

Dentre os artigos que concretiza o princípio em análise, temos que destacar o 846 da CLT, o qual considera a proposta de conciliação como quesito de validade para a sentença trabalhista, ao declarar que “aberta a audiência, o juiz ou presidente propondrá a conciliação”.<sup>12</sup>

Desta forma, a partir da redação expressa neste dispositivo, percebemos que a proposta de conciliação é obrigatória, sendo que, caso não seja perpetrada anteriormente por quem tivesse de realiza-la, ocorrerá à nulidade absoluta dos atos processuais efetuados posteriormente, assunto que explanaremos minuciosamente nos próximos tópicos.

## MÉTODOS DE SOLUÇÕES DOS CONFLITOS NO PROCESSO DO TRABALHO

Existem vários meios de solucionar os conflitos na esfera trabalhista, por conta disso, ainda se encontra na doutrina divergência a respeito desta temática no que concerne a especificar quais métodos poderiam ser assim

11 Idem.

12 Artigo 846 da Consolidação das Leis do Trabalho.

considerados. Embora haja divergência, estes são classificados basicamente em três tipos, os quais: autotutela, autocomposição e heterocomposição.

A primeira classificação, denominada de autotutela (ou autodefesa), constitui o método mais remoto de solução de conflitos. Nesse tipo de solução, uma pessoa de maneira individual, impõe a sua vontade a outrem por meio de força. Segundo o autor Carlos Henrique Bezerra<sup>13</sup>, este constitui um ato de defesa pessoal, pois não há intervenção de terceiros, o qual é fundado por um método de solução direta, em que ocorrerá a imposição do interesse do mais forte (aquele do ponto de vista físico, econômico e social) sobre o mais fraco.

No que concerne a autocomposição, as partes resolvem o seu conflito de forma consensual e harmônica, por meio da vontade de ambas as partes envolvidas no litígio e sem o emprego de violência. Neste tipo, um dos litigantes (ou ambos) abre mão de seu interesse (ou parte dele) em razão da parte contrária, caracterizando uma concessão mútua de adequação de vontade, em que não se encontra a figura de um terceiro.

A heterocomposição, por sua vez, para ser efetuada se faz necessário à presença de um terceiro. Seguindo o doutrinador Mauricio Godinho Delgado, esta

Ocorre quando o conflito é solucionado através da intervenção de um agente exterior à relação conflituosa original. Em vez de isoladamente ajustarem a solução de sua controvérsia, as partes (ou até mesmo unilateralmente uma delas, no caso de jurisdição) submetem a terceiro seu conflito, em busca de soluções a ser por ele firmada ou, pelo menos, por ele instigada ou favorecida<sup>14</sup>.

Como exemplo deste método, podemos elencar a arbitragem, a mediação e a conciliação, porém é necessário informar que essa classificação não é pacífica em nossa doutrina, já que existem alguns estudiosos que discordam das mesmas, apontando a mediação e a conciliação como forma de autocomposição extraprocessual. É o que explica Adriana Sena, ao afirmar que

Considerando o fato de que se levam em linha de conta os sujeitos envolvidos e a sistemática operacional do processo utilizado, temos as seguintes modalidades de heterocomposição: jurisdição, arbitragem,

13 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2011. P 114.

14 DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9ª Ed. São Paulo: LTR, 2010.



mediação (de certo modo) e a conciliação. Como já se depreende, a divisão acima não é consensual na doutrina. Existem autores que consideram a conciliação e a mediação como meios autocompositivos e como meios heterocompositivos a arbitragem e a jurisdição. Repita-se: a prevalência da divisão acima funda-se no fato de a classificação levar em consideração os sujeitos envolvidos e na sistemática operacional do processo utilizado<sup>15</sup>.

A partir desta breve explicação sobre os métodos de resolução dos conflitos, começaremos a enfatizar o núcleo central desta monografia, ao que se refere a conciliação, atuando na evolução da justiça trabalhista, ao torná-la mais célere diante da denominada “crise do Poder Judiciário”, como podemos verificar à seguir.

## A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

Atualmente, uns dos assuntos mais discutidos pelos estudiosos do direito é o problema que o Poder Judiciário vem enfrentando na contemporaneidade. Vários foram os motivos que contribuíram para o desenrolar desta crise, mas o elemento principal, se materializa no aumento do número excessivo de lides processuais, que acabaram acarretando a perda da confiabilidade na justiça e a crise de atuação deste Poder.

A perda da credibilidade que tem se evidenciado perante o Poder Judiciário, na maioria das vezes liga-se à decisão a ser tomada pelo magistrado, a qual deve ser considerada pelas partes, inteiramente “justa”, bem como a demora no tramite processual. Porém, não podemos esquecer que o números de ações que são levadas à apreciação da justiça, também contribui indubitavelmente para essa realidade contemporânea.

Esse problema enfrentado pelo judiciário se perfaz em um reflexo da mudança realizada pelos cidadãos. Antigamente, a justiça só era acionada como última tentativa de resolução de um conflito, ou seja, as pessoas resolviam os seus problemas de maneira amigável, as quais acordavam de forma sucinta suas desavenças. Ocorre que nos dias atuais, as pessoas, não

---

15 SENA, Adriana Goulart de. **Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça**. Disponível em: < [http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_76/Adriana\\_Sena.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Adriana_Sena.pdf)>. Acesso em: 13 de junho de 2013.

colocam mais o diálogo como meio principal para decidir os seus conflitos, de maneira geral, perderam a aptidão de resolver seus problemas, deixando esse “cargó” para o um terceiro, o Poder Judiciário.

Neste sentido, o doutrinador Kazuo Watanabe relata que:

o mecanismo predominantemente utilizado pelo nosso Judiciário é o da solução adjudicada dos conflitos, que se dá por meio da sentença do juiz. E a predominância desse critério, vem gerando a chamada “cultura da sentença”, que traz como consequência o aumento cada vez maior da quantidade de recursos, o que explica o congestionamento não somente das instâncias ordinárias, como também dos Tribunais Superiores, e até mesmo da Suprema Corte. Mais do que isso, vem aumentando também a quantidade de execuções judiciais, que sabidamente é morosa e inefcaz, e constitui o calcanhar de aquiles da justiça<sup>16</sup>.

Por sua vez, outros doutrinadores, como Roberto Portugal Bacellar<sup>17</sup>, acredita que essa “crise”, não é apenas do Poder Judiciário, mas também do próprio ensino jurídico que forma os operadores do Direito. Segundo ele, o ensino brasileiro forma profissionais “combativos e treinados para a guerra”, em que apenas uma das partes possa sair vencedora, ou seja, não ocorre uma conscientização no que tange a utilização dos meios extrajudiciais de resolução dos conflitos, o que é um grande equívoco, pois os pedidos realizados nos autos de uma demanda adjudicada, muitas vezes pode não vir expressando nitidamente o verdadeiro interesse e almejo da parte.

Devido ao aumento nas demandas, se fez necessário adotar políticas que incentivassem outros meios de resolução dos conflitos, os extrajudiciais, que pudessem realizar um grande “filtro da litigiosidade”<sup>18</sup> em nosso ordenamento, o qual proporcionaria o desafogar das instâncias, melhorando o desenvolvimento do Poder Judiciário.

16 WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.4.

17 BACELLAR, Roberto Portugal. **O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução de Conflito**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.31.

18 WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.5.

Pensando nisso, começaram a ser criadas políticas públicas e movimentos que incentivassem as práticas de métodos extrajudiciais para solucionar os conflitos, como por exemplo, a criação do Conselho Nacional de Justiça e da Semana Nacional de Conciliação, o que segundo Adriana Goulart de Sena<sup>19</sup> fez com que a crise passasse a ser enfrentada não “somente por juízes, individualmente, Tribunais em suas esferas de atuação, mas, sim, em uma compreensão de uma política Pública”.

## SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Diante do colapso que vive o Poder Judiciário, se fez necessário, procurar soluções para resolver a crise existente. É certo que parte desta situação é consequência da morosidade com que tramitam os processos, por conta disso, está sendo cada vez mais incentivada a aplicação e motivação do implemento das soluções extrajudiciais dos conflitos (ou soluções alternativas dos conflitos) na justiça brasileira.

Sobre esta questão afirma a ministra do Supremo Tribunal de Justiça, Fátima Nancy Andrighi que:

A introdução das formas alternativas de solução de conflito – ADR teve sua razão de ser fulcrada na chamada crise do processo, que vem sendo motivo de preocupação para muitos países, (...) Inumeráveis fatores nos levam a concluir que é preciso mudar o quadro desolador e aflitivo que envolve a qualidade e eficiência da prestação dos serviços judiciários que vem sendo desenhado desde os anos 60, época em que já se comentava acerca da crise do Supremo Tribunal Federal. (...) Já é hora de democratizarmos a Justiça brasileira. Receio, e volto a gizar que se trata de pensamento próprio, que a manutenção deste sistema ineficiente de prestação jurisdicional pode ser instrumento de fracasso da Justiça, enquanto pilar da democracia, porque ao invés de cumprir sua função de promover a paz social, estará, a *contrario sensu*, inviabilizando a própria convivência social. (...) Precisamos experimentar um novo modelo de Justiça participativa, que redundará na necessária e imperiosa democratização da Justiça. (...) A adoção de formas

19 SENA, Adriana Goulart de. **A conciliação judicial trabalhista em uma política pública de tratamento adequado e efetivo de conflitos de interesses**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 117.

alternativas de solução de conflitos está abrindo portas de esperança para todos os segmentos sociais e, sem dúvida alguma, realizará o sonho de liberdade e de ampliação da cidadania<sup>20</sup>.

As soluções alternativas dos conflitos configuram uma nova forma de se obter o acesso à justiça. Com estas, os processualistas procuram buscar maneiras mais simples, céleres e com custas mais acessíveis para solucionar as desavenças das partes. Estes tipos soluções, se expressam de maneira extrajudicial, ou seja, à margem do processo judicial (também denominada de solução adjudicada dos conflitos).

A nomenclatura “soluções alternativas dos conflitos”, vem justamente por estas se constituírem fora do processo tradicional, servindo como uma nova maneira de se obter a resolução das subversões das partes, de forma concisa, porém, fora das esferas do judiciário.

A incorporação destes institutos são bastante benéficas não só para o Poder Judiciário, como também para as pessoas envolvidas, pois, através destas, as pessoas terão o condão de resolver seus problemas de maneira amigável, estabelecendo entre si a forma mais confortável e eficaz para solucionar seus conflitos. Desta forma, percebemos que este seria o tipo de solução mais adequada dos conflitos de interesses, por se encontrar nesta esfera, a participação decisiva de ambas as partes em prol de um bem comum que é a resolução as suas desavenças.

## CONCILIAÇÃO

A conciliação, que é o assunto de enfoque desta monografia, se caracteriza por uma resolução extrajudicial de resolução de conflito, em que temos à presença de um terceiro, conduzindo a composição de um conflito entre às partes. O terceiro nesta ocasião, comparece para facilitar o arranjo entre os conflitantes, tendo o intuito de mostrar-lhes a melhor solução a ser tomada, sem as impor, bem como conduzir a conciliação, para que estes não desviem à discussão para outros rumos que não a resolução de suas desavenças.

20 ANDRIGHI Fátima Nancy. **Formas Alternativas de Solução de Conflitos**. BDJur, Brasília, DF, 03 de abril de 2003. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/587/Formas\\_Alternativas\\_Solu%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=4](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/587/Formas_Alternativas_Solu%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=4)>. Acesso em 02 de abril de 2014.

O conciliador, tem o papel de demonstrar às partes que solucionar de maneira amigável e pacífica é a melhor resolução que estes possam realizar, pois evitariam tempo e gasto com o processo judicial. Neste contexto, eles apenas sugerem saídas eficazes para ambos os envolvidos, lhes mostrando uma inteligente e eficaz saída, não impondo nenhuma forma de decisão, atuando apenas como um intermediador para facilitar a conversa e o entendimento entre as partes.

Adriana Goulart de Sena acredita que:

Compreende-se a conciliação em um conceito muito mais amplo do que o acordo formalizado. A conciliação significa entendimento, recomposição de relações desarmônicas, empoderamento, capacitação, desarme de espírito, ajustamento de interesses. Em dizer psicanalítico: a conciliação que represente efetivo apaziguamento.<sup>21</sup>

A conciliação pode ser feita em Juízo ou fora do Poder Judiciário. No primeiro, é o próprio juiz que atua como o papel do conciliador, sendo muito comum encontrar essa prática na Justiça do Trabalho, onde a proposta de conciliação pelo magistrado é obrigatória. Já a segunda é realizada por meio de um cidadão, que de forma voluntária, efetua esse trabalho em prol de sua comunidade, a qual encontramos evidentemente na área cível.

## ARBITRAGEM

A arbitragem, que é regulamentada pela Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, é um método de resolução extrajudicial de conflito em que as partes (pessoas capazes de contratar) de comum acordo, visando dirimir litígios atinentes a direitos patrimoniais, irão estabelecer um terceiro para solucionar seu conflito.

O terceiro escolhido pelas partes, o árbitro, deve ser uma pessoa capaz e que as partes tenham confiança, pois sua decisão, possui efeitos de sentença judícia. É o que declara o artigo 31 da referida lei, o qual relata que “a sentença arbitral produz, entre as partes seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença

21 SENA, Adriana Goulart. **A Conciliação Judicial Trabalhista em uma Política Pública de Tratamento Adequado e Efetivo de Conflitos de Interesses**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.122.

proferida pelos órgão do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.<sup>22</sup>

Cabe ressaltar que esse método, junto com a conciliação é de extrema importância para auxiliar no apaziguamento da crise do Poder Judiciário, já que sua regulamentação está repleta de fatores que tornam a sua prática como uma solução mais célere e confiável, já que são às partes que escolhem todo o procedimento a ser tomado para conseguirem realizar a composição.

Diante disso, vale ressaltar os benefícios deste meio de resolução, sob o ponto de vista de Patrícia Garrote:

A principal característica positiva da arbitragem é que a pessoa ou as pessoas escolhidas pelas partes para dirimir conflitos serão as mesmas do princípio ao fim, emprestando maior confiabilidade ao procedimento, o que, infelizmente, não acontece nas questões levadas ao Judiciário, em que o juiz que iniciou o procedimento pode não ser o mesmo que proferirá a sentença, fato que se revela no mínimo injusto, já que, supõe-se, o juiz que teve acesso ao caso desde seu início é quem melhor conhece o processo, as partes e o direito sub judice — mesmo que não se lembre dos nomes dos envolvidos, devido à tremenda quantidade de casos que é obrigado a apreciar e julgar anualmente. Outro ponto positivo e bastante animador é que a arbitragem possui tempo certo para terminar, de seis meses ou outro previamente pactuado pelas partes, sob pena de nulidade, o que obriga os árbitros a se dedicar com mais profundidade e atenção ao deslinde da questão, pois há um prazo a cumprir. Ainda, de relevância máxima, da decisão emanada não cabe recurso, em total contraponto ao que ocorre no Judiciário, onde, após a sentença proferida, por vezes protelada por anos a fio, a possibilidade de interposição de incontáveis recursos manobrados por advogados pode ampliar e prolongar indefinidamente a solução do litígio.<sup>23</sup>

## MEDIAÇÃO

A mediação, por fim, é um método autocompositivo, que tende facilitar a comunicação entre as partes conflitantes. Esta modalidade de solução extrajudicial é indicada para as pessoas que após a resolução dos seus conflitos

<sup>22</sup> Artigo 31 da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996.

<sup>23</sup> GARROTE, Patrícia. Arbitragem Garante Paz Social na Resolução de Conflito. Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/noticias/artigos/arbitragem-garante-paz-social-na-resolucao-de-conflitos/>>. Acesso dia 04 de abril de 2013 às 00:22.

irão continuar convivendo entre si da maneira mais harmônica possível, o que normalmente é o que acontece com os familiares.

Aqui, são as partes que resolvem que irá decidir o resultado almejado dos seus conflitos. Contudo, para a realização da Mediação, será necessário um terceiro, o mediador, que apenas, atuará como um facilitador entre o diálogo das partes, tentando promover uma conversa pacífica e focalizada na resolução do problema, fazendo com que estas consigam decidir de acordo com as verdadeiras razões e interesses que envolvem o conflito.

## O PAPEL DO JUIZ EM FACE AOS IDEAIS SOCIAIS DO SÉCULO XXI

Conforme já fora exposto, o Poder Judiciário vem passando por uma forte crise. Nos dias atuais, o grande desafio a ser enfrentado é tornar a justiça mais célere e eficaz, ao passo, que a todo o momento, novas demandas são implantadas com o escopo de atender as contemporâneas realidades do mundo moderno.

Em meio à tentativa de desenvolvimento e desafogamento do Poder Judiciário, o juiz, assume um papel significativo para a obtenção da nova postura em relação aos ideais sociais exigidos pelo século XXI.

Ao procurar a justiça, às partes almejam resolver os seus conflitos de maneira a alcançar todos os objetivos desejados. Ingressando em uma lide, muitas vezes o processo não satisfaz completamente o que era esperado, pois o juiz fica restrito aos pedidos da demanda que muitas vezes podem não expressar a verdadeira vontade das partes.

Sobre este prisma é que podemos verificar que a verdadeira justiça só é alcançada quando as partes, de forma pacífica, entram em um acordo (ou consenso) daquilo que acha essencial e melhor para si. É o que declara o juiz Roberto Portugal Barcellar ao relatar sobre a pacificação social:

O que se busca é a pacificação do conflito com a solução de todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados. Com a implementação de um modelo mediacional, complementar e consensual de solução dos conflitos, o Estado estará mais próximo da pacificação social e da harmonia entre as pessoas.<sup>24</sup>

Diante ao exposto, notamos que o papel do juiz, não deve se limitar apenas a resolver o processo, mas a encontrar a solução adequada para extinguir o conflito das partes, de maneira que proporcionem a elas os mecanismos necessários para terem o amplo acesso à justiça.

O magistrado do século XXI tem o dever de assumir o papel do sujeito em prol de sua sociedade, efetuando tarefas que buscam não só o desenvolvimento do Poder Judiciário, por meio de soluções extrajudiciais das resoluções dos conflitos, mas, também, a concretização de uma justiça mais democrática, acessível e pacífica.

No que se refere ao tema, os juízes, Adriana Goulart e Giovanni Olsson, propuseram que:

A construção de uma nova postura pressupõe tomar a jurisdição do ponto de vista **do cidadão**. Não se trata mais de considerar a jurisdição apenas como poder-dever de dizer direito, do ponto de vista do Estado, mas, sim, de afirmá-la como direito de acesso pelo cidadão e dever de prestação eficiente do serviço pelo Estado. (...) A visão a ser buscada é **integradora** (holística recompositiva), que corresponde a uma perspectiva do processo como um instrumento pacificador cujos escopos são realizados com a compreensão dos conflitos na sua maior complexidade e amplitudes possíveis. (...) Em linhas sintéticas, os saberes expressam-se nas habilidades e competências que o juiz deve desenvolver para bem exercer sua profissão, e decorrem da síntese das expectativas da sociedade em torno dos seus afazeres no início do século XXI.<sup>25</sup>

Diante disto, percebe-se que um juiz consciente com as novas realidades que envolvem o mundo contemporâneo é de extrema importância para obtermos êxito e sucesso no desenrolar do aperfeiçoamento de uma justiça voltado a pacificação social e satisfação dos cidadãos que dela necessitar.

Enfim, vale destacar às palavras da Juíza Oriana Piske, ao se referir sobre o novo desafio do juiz na contemporaneidade. Para ela os magistrados, têm que atuar de maneira a assumir aos fins sociais a que a lei se dirige, obtendo

---

**de Conflito.** In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.33.

<sup>25</sup> SENA, Adriana Goulart de; OLSSON, Giovanni. **Técnicas de Juízo Conciliatório na Justiça do Trabalho.** In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 144 e 145.



interpretações de substância social, para, assim, se obter a pacificação social, pois, segundo à juíza,

O desafio do juiz contemporâneo está em julgar com justiça, eis que ele deve valer-se dos princípios jurídicos num balanceamento dos interesses em conflito, observando sempre os fins sociais da lei e as exigências do bem comum na fundamentação de suas decisões. É indispensável que o magistrado tenha prudência, pois ao aplicar a lei em cada caso, ele interpreta o fenômeno jurídico. A interpretação e aplicação possuem um conteúdo eminentemente prático da experiência humana, vez que se espera uma decisão não apenas jurídica, mas também de conteúdo social. Afinal, muda a sociedade, a forma de pensar o Estado, surgem novas tecnologias, a globalização econômica passa a ser uma realidade; tudo isso conduz à emergência de novos direitos que merecem a sua proteção. O juiz deve estar atento às transformações do mundo moderno, porque, ao aplicar o Direito, não pode desconhecer os aspectos sociais, políticos e econômicos dos fatos que lhe são submetidos. Cabe ao juiz exercer a atividade recriadora do Direito através do processo hermenêutico, bem como adaptar as regras jurídicas às novas e constantes condições da realidade social e, com responsabilidade, deve buscar soluções justas para os conflitos, sempre com a observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade. Finalmente, temos que a prestação jurisdicional deve ser exercida como instrumento de pacificação social e afirmação da cidadania, o que é facilmente verificado quando da ocorrência de sua aplicação célere e justa, consubstanciando-se, dessa forma, como um poderoso instrumento a serviço da população. Esta sim, é a razão primordial da existência do Poder Judiciário. Esse é o papel social que, historicamente, lhe é reservado.<sup>26</sup>

Desta forma, a partir do momento que conseguimos concretizar essa realidade em nosso judiciário, com juízes voltados a obter a verdadeira finalidade da justiça, que se norteia na pacificação social, evidenciamos a importância do método de conciliação para nosso ordenamento. Com ele, conseguimos a resolução amigável dos litígios entre as pessoas, tornando-as capaz de reaver seus laços comunitários, proporcionando êxito na relação social.

---

26 PISKE, Oriana. **A Função Social da Magistratura na Contemporaneidade**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/a-funcao-social-da-magistratura-na-contemporaneidade-juiza-oriana-piske>>. Acesso no dia 15 de maio de 2013.

## BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DOS PRIMEIROS MOVIMENTOS PELA CONCILIAÇÃO PRÉVIA NO BRASIL

Conforme já foi explanado anteriormente, vários são os fatores que contribuíram para o desenvolvimento da famosa “crise do poder judiciário”, o grande número de demandas que já enchiam a justiça, somada com o desenvolvimento de novos direitos emanados da moderna sociedade, bem como dos direitos fundamentais, contribuíram para o desencadear de novos mecanismos para resolver os problemas provenientes desta realidade, mecanismos estes, mais céleres e específicos, os quais levaram ao desenvolvimento dos primeiros movimentos conciliatórios.

Referente ao assunto declara Marco Aurélio Gastaldi Buzzzi, que

“Em razão de um novo *ethus vivendi* proclamado pela sociedade de consumo, do reconhecimento de direito até então não tutelados, aludidos pela Constituição Cidadã de 1988, da concepção de ferramentas voltadas à proteção, não apenas de interesses individuais, mas também difusos, coletivos, individuais homogêneos, a exacerbação das contendas oriundas das querelas ditadas pelas desigualdades sociais, enfim, fruto de diversos fatores, a cada dia mais se constata o vertiginoso aumento do número de ações judiciais, as quais, somadas àquelas já existentes, assoberbam e ameaçam inviabilizar os sistemas tradicionalmente utilizados (...) percebendo a possibilidade da utilização de mecanismos simplificados, quiçá mesmo mais adequados, para resolver determinadas modalidades de demandas (...) alguns profissionais do direito por iniciativa própria, passaram a desenvolver práticas destinadas a dar solução definitiva, em menos espaço de tempo e a custos irrisórios, exatamente a esses tipos de singelos conflitos (...) por via dessa síntese, pretende-se dar introdução à abordagem que busca resgatar, dentre muitas, algumas das iniciativas ensejadoras dos ‘Meios Consensuais de Resolução de Conflitos’, os quais voltam a ser realidade no Brasil (...) oferecendo concretamente às populações, destacadamente aos seguimentos mais carentes, métodos alternativos aos tradicionais para resolução, sem tardança, dos conflitos de interesses que surgem na rotina de seu cotidiano.”<sup>27</sup>

27 BUZZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Movimento pela Conciliação**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 41 e 42.

Vale destacar, que este novo estopim dos meios extrajudiciais nos dias atuais, ocorre em decorrência das necessidades evidenciadas por esse momento, pois só configuram um desenvolvimento e ressurgimento de métodos consensuais que já haviam sido previstos anteriormente por nossa legislação, mas que devido à sociedade da época não tinham tanta força e aplicação como ocorre na atualidade.

A primeira aparição normatizada dos meios conciliatórios ocorreu na época do Brasil Império, quando instituída no dia 25 de março a Constituição Federal de 1824. Nesta carta normativa, em seu artigo 161, havia a seguinte previsão: “sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum”<sup>28</sup>, ou seja, desde essa época a tentativa de conciliação já demonstrava a importância da tentativa de pacificação amigável entre às partes.

A parti daí, a conciliação sofreu grandes incentivos advindos de Leis e Regulamentos. Como exemplo, podemos citar o Regulamento 737 de 25 de novembro de 1850 que em seu artigo 23, determinava que **nenhuma causa comercial seria proposta em Juízo contencioso, sem que previamente se tivesse tentado o meio da conciliação, excetuando alguns tipos de causas**. Todas as normas que surgiram prevendo a conciliação, contribuíram para o estabelecimento e desenvolvimento deste instituto, que acabou sendo previsto na Constituição Federal de 1988, a qual declara em seu artigo 98, II que:

Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.<sup>29</sup>

Desta forma, percebe-se que nosso país acaba por resgatar definitivamente, de maneira essencial, aquilo que um dia já foi previsto, mas não teve à devida

28 BRASIL. Constituição (1924). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 25 de março de 1824. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm)>. Acesso em 01 de maio de 2013.

29 Artigo 98 da Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988.

atenção e desenvolvimento, por conta de revoluções, políticas, históricas e sociais, que passava nosso país. Hoje percebe-se que os meios extrajudiciais de resoluções de conflitos, são extremamente essenciais para o desenrolar de uma justiça célere, justa e igualitária, por proporcionar à todos o acesso à justiça.

Para tanto, não podemos esquecer que, apesar dos meios alternativo de resolução dos conflitos serem fundamentais para a configuração do modelo de justiça que sonhamos para o nosso país, fundado na celeridade e igualdade, “o processo judicial tradicional é fruto, sim, de uma das mais importantes conquistas da sociedade organizada politicamente sob a égide do Estado de Direito, e deve ser mantido, sob pena de retrocesso”<sup>30</sup>, porém deve ser pleiteado em uma última ocasião, quando esgotadas todas as tentavas amigáveis e pacíficas de resolução das subversões entre as partes.

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, surgiram as ideias de mudanças e reformas dos Poderes, sendo que uma destas foi direcionada ao aperfeiçoamento do Poder Judiciário. A Emenda Constitucional nº45 foi criada justamente com o intuito de aprimoramento do referido Poder, pois foi elaborada para realizar um controle externo, ou administrativo, deste. O controle ora citado é realizado por meio do Conselho Nacional de Justiça, que segundo à juíza Germana de Oliveira Moraes e o procurador regional da república Eduardo Kurt Lorenzoni foi o ponto principal da reforma, como pode ser observado à seguir:

O marco inicial da concretização da reforma do sistema Judiciário brasileiro, se deu com a promulgação da mencionada Emenda Constitucional nº45, em 8 de dezembro de 2004. Logo depois, no dia 15 de dezembro de 2004, os chefes dos três Poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário- firmaram o *Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano*. E, em junho de 2005, foi instalado o Conselho Nacional de Justiça, com atribuições de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e de controle ético-disciplinar de seus membros, competindo-lhe zelar pela observância dos princípios da

30 BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Movimento pela Conciliação**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 46.

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração judiciária. (...) O Conselho Nacional de Justiça, tem atuado como um dos principais agente de implementação da Reforma do Judiciário e de concretização do Pacto de Estado em favor de um judiciário mais rápido<sup>31</sup>.

Ainda sobre a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o jornal Folha de São Paulo do dia 13 de janeiro de 2012, relatou que

Desde que a primeira proposta de reforma do Judiciário foi apresentada no Congresso Nacional em 1992, havia a previsão de criação de um órgão de controle externo do Judiciário. Duas razões justificavam essa proposta. A primeira delas vem do fato de que o Judiciário brasileiro na verdade é composto por diversos tribunais diferentes (...) cada um deles dotado de autonomia administrativa e financeira, com poucos padrões nacionais comuns para seu funcionamento. Com a criação do CNJ, ele passou a estabelecer alguns padrões e diretrizes nacionais para o funcionamento dos tribunais, especialmente no que se refere à administração de recursos humanos e financeiros, à informatização e à gestão de informações. A segunda justificativa para a criação do CNJ vinha da crítica ao corporativismo da magistratura e da necessidade de haver algum controle social sobre o único dos três poderes que não se submete ao voto popular.<sup>32</sup>

A regulamentação do CNJ foi instituída no artigo 103-B da Constituição Federal de 1988. O referido artigo traz todas as informações referentes à organização e tarefa que compete ao CNJ realizar. No parágrafo quarto do mencionado artigo, tem-se elencadas os deveres e competências referentes a atuação deste conselho, das quais pode-se verificar o controle administrativo, autônomo e financeiro do Judiciário, bem como o cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados.

31 MORAES, Germana de Oliveira; LORENZONI, Eduardo Kurtz. **A Bndeira da Paz na Justiça Brasileira (Nascimento, Berço e Vida Duradoura a Gestão Inicial do CNJ)**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 74.

32 Jornal Folha de São Paulo. **A história do CNJ**: Disponível em <<http://direito.folha.uol.com.br/1/post/2012/01/a-historia-do-cnj.html>>. Acesso dia 01 de Maio de 2013.

## O MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO

O Movimento Pela Conciliação é um programa realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, que teve início no dia 23 de agosto de 2006 com o projeto Conciliar é Legal. Este projeto, conta com o apoio de todas as esferas dos tribunais do país, tendo como objetivo primordial expandir o incentivo da conciliação (meio extrajudicial de resolução de conflito), a fim de estimular a concretização da resolução pacífica e amigável entre as pessoas.

A partir desta reflexão vale destacar os objetivos específicos do Movimento pela Conciliação segundo Eduardo Lorenzoni e Germana Morais:

A partir dos estudos dos magistrados e das magistradas dos Juizados Especiais apontam-se os seguintes objetivos específicos do Movimento pela Conciliação: implementar, de modo cooperativo e consensual, a Justiça de Conciliação; estimular condutas de cooperação e de conciliação entre os membros da Justiça, os demais operadores de Direito e a sociedade; demonstrar à sociedade, através da mudança de comportamento dos operadores de Direito e da implementação da Justiça de Conciliação, os benefícios da conciliação; fomentar a cultura da paz.<sup>33</sup>

O Movimento Pela conciliação ganhou força pela atuação dos Juizados Especiais, os quais tem o intuito de desenvolver e ampliar cada vez mais o acesso à justiça, os magistrados que ali atuam, na maioria das vezes atuam em prol da pacificação amigável dos conflitos, o que contribuiu e ainda contribui para o aumento do número de processos conciliados no Brasil.

Segundo a juíza Morgana de Almeida Richa,

O Movimento foi ampliado em 2007 com a primeira Semana Nacional da Conciliação, de 3 a 8 de dezembro, momento em que mais de três mil magistrados e 20 mil servidores e colaboradores empenharam-se para o atendimento a mais de 400 mil pessoas. (...) Com o fito de dar continuidade ao movimento, foi instituído o Comitê Gestor da Conciliação, em 9 de outubro de 2009, cujas atividades ficaram sob a responsabilidade da Comissão de Acesso à Justiça e a Cidadania. O

33 LORENZONI, Eduardo Kurtz; MORAIS, Germana de Oliveira. **A Bandeira da Paz na Justiça Brasileira (Nascimento, Berço e Vida Durante a Gestão Inicial do CNJ)**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. P.75.

ano em curso apresentou diferencial para a conciliação no âmbito do Judiciário ao incluir uma semana específica para realização de audiência de conciliação.<sup>34</sup>

A partir de então, de acordo com os dados disponibilizados no site do Conselho Nacional de Justiça<sup>35</sup>, podemos verificar o quanto a Semana Nacional de Conciliação vem trazendo benefícios para os cidadãos, bem como para a justiça brasileira. Como exemplo destes benefícios, a última Semana Nacional de Conciliação, realizada entre os dias 5 a 14 de novembro de 2012 que ocorreu em todas às comarcas do judiciário baiano. Segundo informações obtidas no site do CNJ, foram atendidas 145 mil pessoas, sendo realizadas mais de 35 mil audiências de conciliação, das quais 50% obtiveram êxito, pois conseguiu efetuar o acordo entre às partes.<sup>36</sup>

## RESOLUÇÃO Nº 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Em meio ao sucesso concebido pelo Movimento de Conciliação, referente às Semanas Nacionais de Conciliação, bem como a necessidade de instaurar definitivamente a “cultura da pacificação” em nossa sociedade, o Ministro Cesar Peluso, assim que se tornou presidente do Supremo Tribunal Federal, consolidou a importância e aplicação dos meio alternativos de resolução de conflitos, por meio da Resolução nº 125 de Conselho Nacional de Justiça.

De acordo com a juíza Valeria Ferioli Luchiarri, o aludido Ministro,

Com base em proposta apresentada pelo professor Kazuo Watanabe, nomeou um grupo de trabalho no Conselho Nacional de Justiça, composto pelos magistrados, José Guilherme Vasi Wener, Sidmar Dias Martins, Tatiana Cardoso de Freitas, Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira e por mim, que ficou responsável pela minuta da Resolução para instituir a política pública de tratamento adequado de conflitos no

34 RICHIA, Morgana de Almeida. **Evolução da Semana Nacional de Conciliação como Consolidação de um Movimento Nacional Permanente da Justiça Brasileira: Origem, Objetivos, Parâmetros e Diretrizes para a Implantação Concreta.** In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHIA, Morgana de Almeida (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. P.63.

35 [www.cnj.jus.com.br](http://www.cnj.jus.com.br)

36 Conselho Nacional de Justiça: Semana da Conciliação Atendeu 145 mil pessoas na Bahia. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/22628-semana-da-conciliacao-atendeu-145-mil-pessoas-na-bahia>> Acesso dia 01 de maio de 2013.

Brasil. Posteriormente, tal minuta, foi submetida à aprovação do Comitê Gestor da Conciliação sob a coordenação da Conselheira Morgana Richa, até quem em 29 de novembro de 2010, foi baixada a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 1º de dezembro de 2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesse no âmbito judiciário.<sup>37</sup>

Conforme se evidencia no artigo 4º da referida Resolução, “compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação”, podemos verificar que esta tem o objetivo de ampliar o acesso à justiça, proporcionando um judiciário acessível a todos.

Ao trazer normas de incentivo, concretização e auxílio para a realização dos meios extrajudiciais de resolução dos conflitos, acabam por proporcionar um desenvolvimento extraordinário à justiça brasileira, adequando as resoluções dos conflitos de acordo com suas peculiaridades, a qual se constitui como um dos pilares desta Resolução, como é possível verificar logo no 1º artigo da mesma, o qual relatar que:

Art. 1º: Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses<sup>38</sup>.

Por fim, vale destacar a opinião de Kazuo Watanabe. Conforme já exposto anteriormente, foi ele quem fez à proposta ao Ministro César Peluso da referida Resolução. Segundo o desembargador,

37 LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **A Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça: Origem, Objetivos, Parâmetros e Diretrizes para a Implantação Concreta**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. P. 229 e 230.

38 Artigo 1º da Resolução Nº125 do Conselho Nacional de Justiça



Desde que seja adequadamente implantada a Resolução, certamente assistiremos a uma transformação revolucionária, em termos de natureza, qualidade e quantidade dos serviços judiciário, com o estabelecimento de filtro importante de litigiosidade, com o atendimento mais facilitado dos jurisdicionados em seus problemas jurídicos e conflitos de interesses e com o maior índice de pacificação das partes em conflito, e não apenas solução dos conflitos, isso tudo se traduzindo em redução da carga de serviços do nosso Judiciário, o que é sabidamente excessiva, e em maior celeridade das prestações jurisdicionais. A consequência será a recuperação do prestígio e respeito do nosso judiciário. E assistiremos (...) à profunda transformação do nosso país, que substituirá a atual 'cultura da sentença' pela 'cultura da pacificação', disso nascendo como produto de suma relevância, a maior coesão social.<sup>39</sup>

Com a implantação e efetivação da referida Resolução, podemos verificar que à justiça mais célere e amigável é essencial para a construção de um Poder Judiciário mais eficaz, voltado a realizar o verdadeiro objetivo do qual o ordenamento se vale que é a pacificação social e efetivação nos resultados de quem a procura.

A partir do momento que realizamos esta conquista, contribuímos para o desenvolvimento de um país mais justo, voltados a um amplo acesso ao Poder Judiciário, nos quais todos os cidadãos terão a oportunidade, caso necessário, de se valer de sua proteção para ter os seus direitos garantidos.

Desta forma, podemos verificar se implantarmos definitivamente às reformas as quais a Resolução propõe, conseguiremos retomar o vínculo comunitário, o qual tínhamos nos afastado, por acomodarmos em procurar a Poder Judiciário para resolvermos todos e quaisquer tipos de conflito. Assim, iremos proporcionar uma justiça mais célere e uma sociedade mais unida, passível de soluções amigáveis, quando estiverem diante de um conflito de interesses.

## A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Conforme dito anteriormente, o Poder Judiciário brasileiro vem passando por uma forte crise. Ocorre que nossa Justiça encontra-se abarrotada de

39 WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.9.

processos que por sua alta numerosidade acaba elencando a retardamento da mesma.

De acordo com Kazuo Watanabe,

O Poder Judiciário Nacional está enfrentando uma intensa conflituosidade, com sobrecarga excessiva de processos, o que vem gerando a crise de desempenho e a conseqüente perda de credibilidade. Essa situação é decorrente, em grande parte, das transformações por que vem passando a sociedade brasileira, de intensa conflituosidade decorrente de inúmeros fatores, um dos quais é a economia em massa. (...) É decorrente a crise mencionada, também, dos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade. (...) O mecanismo predominantemente utilizado pelo nosso Judiciário é o da *solução adjudicada dos conflitos*, que se dar por meio da sentença do juiz. E a predominância desse critério vem gerando a chamada “cultura da sentença”, o que explica o congestionamento (...) A incorporação dos meios alternativos de resolução de conflitos (...) não somente reduziria a quantidade de sentenças, de recursos e de execuções, como também, o que é de fundamental importância para a *transformação social com mudança de mentalidade*, propiciaria uma solução mais adequada aos conflitos, com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas envolvidas. O objetivo primordial que se busca com a instituição de semelhante política pública é a *solução mais adequada dos conflitos de interesses*, pela participação decisiva de ambas as partes na busca do resultado que satisfaça seus interesses (...) A redução do volume e serviços do judiciário é uma consequência importante desse resultado social, mas não seu escopo fundamental.<sup>40</sup>

Diante do exposto, notamos que a conciliação, bem como os outros meio de resolução extrajudicial dos conflitos, são de extrema importância para o nosso Poder Judiciário, este instituto não só ajuda na redução dos processos de solução adjudicada dos conflitos, mas atua, também, na principal característica que podemos receber ao procurarmos à justiça que é a satisfação.

As partes, ao ingressarem em juízo pretendem ter seus problemas resolvidos, bem como obter êxito nos seus almejos, porém nem sempre os

40 WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.4.

resultados destes processos satisfazem às verdadeiras vontades destes. Isto ocorre pelo fato do juiz, ao sentenciar uma causa, só poder deferir aquilo que está descrito no pedido, e, por esse motivo, nem sempre o que estar registrado é realmente a verdadeira pretensão que as parte tem ao ingressarem com lide.

Sobre o assunto, descreve Roberto Portugal que:

O Poder Judiciário, como sabe, só pode decidir a partir de (...) estreitos limites da lide processual (...) Não pode decidir, por exemplo *citra*, *extra* ou *ultra petita*; decidirá a lide nos limites em que foi proposta (verdade formal dos autos), não podendo proferir decisão, a favor do autor, de natureza diversa do pedido, nem condenar o réu em quantia superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Assim, em parcela significativa dos casos, o Poder Judiciário não soluciona o conflito, não resolve a “lide sociológica”, mas apenas extingue (...) a “lide processual”<sup>41</sup>.

Desta forma, percebemos que o meio extrajudicial de resolução do conflito se constitui como uma das soluções mais eficazes para resolver a situação que envolve a falta de celeridade e credibilidade da justiça brasileira. Além disso, por serem às partes na conciliação que decidem a forma como querem resolver suas desavenças, o resultado desta, acaba sendo o mais plausível, pois exprime o desejo de ambas as partes, conseguindo, portanto, alcançar o verdadeiro motivo por terem procurado à justiça.

A Ministra Ellen Greice, conforme noticiou o site do Supremo Tribunal Federal, na abertura do seminário “Poder Judiciário e Arbitragem: diálogo necessário”, que ocorreu no dia 02 de maio de 2011, no STF, destacou a importância para a Justiça brasileira dos meios alternativos para a solução de conflitos, conforme noticiou o site, a Ministra

Destacou a importância para a Justiça de meios alternativos para a solução de conflitos como a arbitragem, a conciliação e a mediação. “Os métodos alternativos de solução de litígio são melhores do que a solução judicial, que é imposta com a força do Estado, e que padece de uma série de percalços, como a longa duração do processo, como ocorre no Brasil e em outros países” (...) Para a ministra, as práticas alternativas de solução de litígio têm uma vantagem adicional, pois “possibilitam a presença de

41 BACELLAR, Roberto Portugal. **O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.33.

árbitros altamente especializados que trazem a sua expertise, portanto podem oferecer soluções muito mais adequadas do que o próprio Poder Judiciário faria”<sup>42</sup>.

A partir do momento que se oferece soluções mais adequadas para resolução dos conflitos, nota-se a desburocratização do Poder Judiciário brasileiro. Isto ocorre pelo fato de nos meios alternativos de resolução de conflitos não ter os tramites processuais que se faz presente nas resoluções adjudicadas.

A juíza Oriana Piske, também acredita no grande benefício que temos ao adotarmos esses modelos extrajudiciais, segundo ela, estamos passando, por uma revolução na forma de fazer justiça, caminhando, com a reengenharia do processo, para uma modificação estrutural e funcional do Judiciário. Para a Juíza,

Os meios alternativos de solução de conflito, como a conciliação, a mediação e a arbitragem são, indiscutivelmente, vias promissoras tão esperadas, no auxílio da desburocratização da Justiça, ao mesmo tempo em que permitem um exercício democrático de cidadania e uma fenomenal economia de papéis, horas de trabalho etc. Verifica-se que os meios alternativos de solução de conflito se coadunam com os princípios e valores constitucionais brasileiros. A valorosa experiência das referidas formas alternativas de resolução de controvérsias, de forma cooperada e cidadã – representam passos que avançam rumo a plena democratização do Poder Judiciário – ainda que, para se alcançar esse ideal, haja muitos desafios a serem superados.<sup>43</sup>

É inegável que os meios alternativos de resolução dos conflitos contribuem para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Poder Judiciário. A partir destes métodos, conseguimos obter importante desenvolvimento da justiça brasileira, pois, propiciamos uma grande celeridade e segura a esta.

Além disso, nota-se que às partes, ficam extremante satisfeitas com a forma extrajudicial de resolver suas subversões, já que explanam de forma

42 Supremo Tribunal Federal. **Ministra Ellen destaca métodos alternativos de solução de litígios**: Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178330>>. Acesso dia 14 de Maio de 2013.

43 PISKE, Oriana. **Formas Alternativas de Resolução de Conflitos**. Disponível em <[— 119 —](http://www.enm.org.br/docs/biblioteca/Artigo%20-%20FORMAS%20ALTERNATIVAS%20DE%20RESOLU%20C3%87%20C3%83O%20DE%20CONFLITO%20-%202025%20p%20C3%A1g.doc.></a>. Acesso dia 15 de maio de 2013.</p>
</div>
<div data-bbox=)

direta, específica e objetiva aquilo que desejam. Isto ocorre por elas não deixarem margens para possíveis interpretações, como pode ocorrer quando se há lide, pois nem sempre o que está escrito é o verdadeiro desejo que a parte que obter.

Ao passo que entendemos a importância da conciliação, bem como dos demais meios extrajudiciais de resolução de conflitos, acabamos eliminando o preconceito que existe sobre os juízos conciliatórios, os quais são, por muitos, considerados inferiores aos demais. Sobre esta questão, o juiz José Roberto Freire Pimenta, articula que:

É fundamental a compreensão da importância da conciliação como um componente inevitável e importantíssimo do mecanismo de solução estatal dos conflitos intersubjetivos de interesses, nas sociedades contemporâneas. Isso é necessário, antes de mais nada, para eliminar o inegável e equivocado preconceito que os operadores de Direito ainda têm com as conciliações em geral e, em particular, com os acordos trabalhistas – como se a Justiça que enfatizasse as conciliações em detrimento daquela que sempre decidisse os conflitos a ela submetidos através de sentença autoritativamente proferida fosse, de algum modo, uma “Justiça menor” e, também, de alguma forma “menores” os juízes que encaminhassem, com a ênfase e o empenho necessários, o entendimento entre as partes<sup>44</sup>.

Nas formas alternativas, por serem os envolvidos que decidem o que deveram fazer para resolverem suas questões, as soluções encontradas acabam satisfazendo a todos. A partir disto, a justiça consegue realizar a pacificação social, retomando a sua credibilidade e celeridade, ao passo que as pessoas saiam contentadas e com seus conflitos resolvidos, portanto deve-se incentivar cada vez mais a adoção destes métodos, como é o caso da conciliação, pelo grau de importância que, os mesmos, acabam gerando para a justiça e a sociedade.

Nos dias atuais, conforme já fora explanado neste estudo, verifica-se que a maioria das comarcas, mesmo as que ainda enfrentam algum tipo dificuldade técnica, já obtém grande êxito, na realização da Semana Nacional de Conciliação. Podemos verificar essa vitória, exemplificando conforme alguns

---

44 PIMENTA, José Roberto Freire. A Conciliação Judicial na Justiça do Trabalho Após a Emenda Constitucional nº 24/99: Aspectos de Direito Comparado e o Novo Papel do Juiz do Trabalho. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/conciliador-e-mediador/ramos-da-justica/justica-do-trabalho> > Acesso em: 15 de maio de 2013.

dados obtidos no Conselho Nacional de Justiça, como é o caso do Tribunal de Justiça da Amazônia, que segundo o site deste Conselho expõe que:

A Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas avalia que foram movimentados mais de R\$ 49 milhões em valores de acordos homologados e mais de 43 mil pessoas atendidas durante os oito dias da 7ª. Semana Nacional da Conciliação. Os dados são parciais e ainda devem aumentar, a medida que forem superadas as dificuldades técnicas de algumas comarcas (...) Para o corregedor geral de Justiça do TJAM, desembargador Yedo Simões de Oliveira, o resultado foi bastante satisfatório e superou as expectativas. “Apesar de todas as dificuldades de logística no interior do Amazonas, pois sabemos que estamos na época de vazante e as distâncias se tornam maiores, com o envolvimento de todos, quase 2.300 pessoas, entre os magistrados, servidores, colaboradores, chegamos a um resultado altamente positivo”, salientou o desembargador Yedo. (...) Para o desembargador presidente do TJAM a meta do Conselho Nacional de Justiça foi cumprida e a participação de todos mostrou que a Justiça pode ser muito mais célere<sup>45</sup>.

Tal acontecimento deve ser considerado como um grande sucesso obtido pelo Poder Judiciário, pois a partir da conciliação, obtivemos o amadurecimento, desenvolvimento e eficácia da justiça brasileira, logrando êxito nas composições dos conflitos que existem entre às partes e principalmente, realizando o acesso amplo à justiça, a qual se perfaz como uma garantia constitucional, já elucidada anteriormente, por seus movimentos conciliatórios conseguirem chegar à todos, até mesmo às partes mais precárias do nosso país.

## A OBRIGATORIEDADE DA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho, nos dias atuais é reconhecida por ter um rápido processo de resolução nas suas causas. Para contribuir com a celeridade desta justiça, está contida em seu núcleo vários programas e movimentos voltados a utilização das formas alternativas de resolução dos conflitos, sendo que destas, a conciliação atua com um papel fundamental.

45 Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/22228-tjam-encerra-semana-nacional-de-conciliacao-com-exito>>. Acesso dia 15 de maio de 2013.

Para Adriana Goulart de Sena,

Existem litígios próprios da vida contemporânea que surgem em decorrência das relações intersubjetivas relativas às chamadas “instituições integrais” – família, escola, hospital, local de trabalho, por exemplo. E, nesses conflitos os procedimentos de conciliação são desejáveis, porque a “fuga” destas instituições ou é impossível ou é muito onerosa, além do que as relações são destinadas a perdurar no tempo. Outro tipo de litígio em que a conciliação opera de forma eficaz são as chamadas “pequenas causas” (aquelas de reduzida relevância econômica se consideradas caso a caso), pois a chance de abandono pelo autor se a demanda não terminar por acordo na 1ª audiência é frequente<sup>46</sup>.

Como já descrito anteriormente, a conciliação faz com que às partes de maneira pacífica e amigável, por meio de um diálogo que é dirigido por uma terceira pessoa, o magistrado, efetue a composição de seus conflitos, de forma simples, eficaz e célere.

Na Justiça do Trabalho, a conciliação assume um papel imprescindível para o desenvolvimento desta, pois, parte das lides proposta nesta esfera se adéqua as referidas “pequenas causas”. Normalmente as causas que envolvem esta esfera se configuram na relação de emprego no qual o autor vai à busca de um direito que deixou de ser ofertado ou observado pelo seu antigo empregador.

Por ser composta de conflitos que podem ser resolvidos de maneira prática e célere, a Justiça do Trabalho, da às partes inicialmente a oportunidade de realizarem a conciliação, sendo que, obter esse acordo pode ser, e na maioria das vezes é, muito eficaz para ambas as partes, pois, resolvendo os seus conflitos de forma pacífica, elas conseguem evitar um tramite processual burocrático, demorado e custoso, que nem sempre terminará com a satisfação de ambos, ou mesmo na insatisfação de quem lhe propôs.

Conforme a já citada juíza, Adriana Goulart de Sena,

A conciliação judicial trabalhista é um tipo de conciliação endoprocessual muito importante no Direito do Trabalho; ela acontece nas Varas e nos Tribunais do Trabalho, sob a direção do Juiz do Trabalho, nos processos judiciais a seu exame. A conciliação endoprocessual pode ocorrer,

46 SENA, Adriana Goulart de. Juízo Conciliatório Trabalhista. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/arquivos/artigo\\_conciliacao\\_itr.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/arquivos/artigo_conciliacao_itr.pdf)> Acesso em 15 de maio de 2014.

também, nos tribunais, em juízos de conciliação específicos (...) ou antes do encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho em sede de admissibilidade de Recurso de Revista ou remessa de Agravo de Instrumento pelos Tribunais Regionais de origem. (...) É forçoso reconhecer que os momentos legais específicos à tentativa de conciliação resultam na consagração do Juiz do Trabalho como pacificador social.<sup>47</sup>

Ao analisarmos a Consolidação das Leis do Trabalho, percebemos que o processo do trabalho, está norteado pelo instituto da conciliação, conforme explana os artigos 764, 831, 846, 850 e 852-E deste dispositivo. O artigo 764 articula que “os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à Conciliação”, ou seja, o processo do trabalho está envolto ao princípio da conciliação.

Dissertando sobre tal instituto, o doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite assegura que,

Nos processos submetidos aos procedimentos ordinários e sumários há duas oportunidades em que o juiz deverá propor a conciliação. A primeira ocorre logo na abertura da audiência (CLT, art.846) e a segunda, após a apresentação das razões finais pelas partes (CLT, art.850). O art.831 da CLT reafirma a necessidade das duas propostas de conciliação ao determinar que a sentença será proferida “depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação”<sup>48</sup>

A importância da conciliação no processo do trabalho é inquestionável, pois proporciona vários benefícios. Estes circundam desde a atuação do judiciário, pois obtendo êxito na conciliação, ocorre a diminuição das propostas de lides, até às partes, por conseguirem resolver suas desavenças da melhor forma que lhes covem.

O juiz ou presidente, assim que for aberta a audiência, deverá fazer a proposta de conciliação, conforme declara o Artigo 846 da CLT, exposto à seguir:

47 SENA, Adriana Goulart de; OLSSON, Giovanni. **A Conciliação Judicial Trabalhista em uma Política Pública de Tratamento Adequado e Efetivo da Conflitos de Interesses**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 123.

48 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2011. P.524.



Art. 846. Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1º Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo<sup>49</sup>.

Diante do exposto, nota-se que, apesar de não existir previsão legal expressa na proposição de não realizar a proposta de conciliação pelo juiz, entende-se que haverá nulidade dos atos processuais seguintes<sup>50</sup>. Sobre o assunto, é importante observarmos como vem decidindo os Tribunais:

**NULIDADE POR AUSÊNCIA DA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO NA AUDIÊNCIA INAUGURAL.** Nos termos do artigo 846 da CLT, no processo do trabalho, é imperativo de ordem pública a sujeição dos dissídios individuais à prévia proposta de conciliação. Pelo menos em duas oportunidades definidas por lei, o Juiz é obrigado a propor e a renovar a proposta de conciliação. Ademais, a proposta de conciliação é obrigatória, pela própria natureza do processo do trabalho, conforme se extrai do artigo 114 da Constituição Federal que disciplina a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais. Portanto, a ausência da proposta de conciliação constitui nulidade absoluta, podendo ser arguida a qualquer tempo. Revista conhecida e provida. (TST – RR 335588/1997 – 3ª Turma – Relator: Ministro Francisco Fausto – DJU 22.10.1999)<sup>51</sup>

**NULIDADE POR AUSÊNCIA DA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.** O Ordenamento Jurídico Trabalhista prevê expressamente em vários dispositivos a sujeição imperativa dos dissídios individuais e coletivos à proposta de conciliação. Trata-se de procedimento que prestigia a autonomia da vontade das partes mediante solução negociada sob a tutela do Estado. Ao Juiz cabe conduzir a negociação

49 Artigo 846 da CLT.

50 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2011. P.524.

51 Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1620211/recurso-de-revista-rr-3355888619975045555-335588-8619975045555-tst>>. Acesso dia 15 de maio de 2013.

entre as partes imprimindo diretrizes a fim de solucionar os conflitos a fim de trazer a paz social e privilegiando a razoável duração do processo. A sujeição dos dissídios à proposta de conciliação é, portanto, matéria de ordem pública, cuja inobservância impõe a declaração de nulidade dos autos decisórios praticados. Recurso Ordinário a que se dá provimento para declarar nulos todos os atos decisórios praticados a partir do despacho de fl.177 e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para seu regular processamento, restando prejudicadas as demais matérias arguidas pelo recorrente. (TRT 23- Recurso Ordinário Trabalhista Ro 1412200900623006 Mt 01412.2009.006.23.00-6- 2ª Turma- Relator: Juíza convocada Roseli Daraia- 10/12/2010)

Se as partes conseguirem compor suas desavenças, ou seja, realizam a conciliação, por força do parágrafo único do artigo 831 da Consolidação das Leis do Trabalho, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, a não ser, no caso de Previdência Social quanto às contribuições que lhes for devida.

Portanto, notamos que a decisão provida da conciliação na justiça do trabalho, tem força irrecorrível, logo, esta seria uma decisão mais plausível a ser tomada, pois não é necessário que as partes optem pela lide, que é um processo longo e custoso, tendo a possibilidade de resolver seus conflitos de maneira prática, simples e amigável, a qual por meio de um acordo terão suas verdadeiras vontades e objetivos alcançados.

### REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO E A ATUAÇÃO DO JUIZ DO TRABALHO

Conforme já fora abordado, é sabido que a proposta de conciliação é requisito de validade para o desenrolar do processo trabalhista. A partir do momento que as partes adentram a sala do magistrado, é obrigatório que este realize a proposta de conciliação, pois, esta se constitui como o requisito essencial para prover os atos seguintes. Caso não se obtenha efetivado a tentativa, reputar-se-ão atos nulos, aqueles surgidos posteriormente na lide.

Para ocorrer efetividade na tentativa de conciliação, alguns requisitos devem ser observados pelo juiz que presidir a composição, estes, nesse momento, assumem um papel muito importante, pois, “ao juiz incumbe a

verificação além da regularidade formal do ato, também o seu conteúdo, notadamente no que tange a sua conveniência para as partes<sup>52</sup>.

Segundo Adriana Goulart de Sena, para que haja efetividade na composição,

Alguns requisitos (de existência e de validade) deverão ser respeitados. São chamados de requisitos de existência: convenção das partes; reciprocidade das concessões; incerteza (subjéctiva) a quem pertence o direito (res dubia); incerteza sobre o resultado do processo (res litigiosa) e se tratar de direitos patrimoniais de carácter privado. Por outro lado, os requisitos de validade podem ser assim enumerados: capacidade; licitude e possibilidade do objeto (não pode ser fraudulento, atentatório aos cofres públicos, fraudar direitos de terceiros, atentar contra a ordem pública, em face de direitos “fora do comércio” reconhecidos e/ou confessados - v.g. alimentos futuros, salários, bens públicos) e que a forma seja prescrita ou não defesa em lei.<sup>53</sup>

O Juiz que presidir a tentativa da conciliação deverá atentar para os requisitos ora citados, bem como, verificar se há possibilidade de conciliar o assunto em desavença. Neste momento o papel do magistrado é essencial para compor o acordo, pois, deverá averiguar se o resultado que as partes estabeleceram é satisfatório para os seus verdadeiros almejos e se não há alguma ilegalidade ou injustiça na decisão.

Neste instante, cabe valermos dos ensinamento do Juiz José Roberto Freire Pimenta, que nos mostra o que o juiz deve se valer ao presidir uma audiência de conciliação. Conforme o mesmo,

Acima de tudo, não poderá ele nunca esquecer que também na conciliação está presente o proteccionismo do Direito do Trabalho, devendo agir sempre entre dois pólos: de um lado, equidade; de outro, a indisponibilidade dos direitos básicos dos trabalhadores e a incidência obrigatória das normas de ordem pública que disciplinam as questões de interesse público implicadas em cada controvérsia trabalhista. Em outras palavras, não pode o juiz trabalhista se esquecer de que é ele

52 SENA, Adriana Goulart de. **A Conciliação Judicial Trabalhista em uma Política Pública de Tratamento Adequado e Efetivo de Conflitos de Interesses**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.129.

53 SENA, Adriana Goulart de. **A Conciliação Judicial Trabalhista em uma Política Pública de Tratamento Adequado e Efetivo de Conflitos de Interesses**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 128 e 129.

integrante de uma Justiça Especial, que foi criada exatamente para resolver (isto é, pacificar com justiça) as controvérsias que pertencem a um ramo especializado do direito, tanto material quanto processual (e que se destacou do direito comum privado por sérias e relevantes razões históricas, econômicas e jurídicas que ainda hoje permanecem atuais, embora sob outras roupagens) e que deve manejar técnicas processuais de tutela diferenciada, em função das peculiaridades e das necessidades específicas ensejadas pela situação de direito material subjacente aos litígios submetidos à sua apreciação, conciliação e julgamento <sup>54</sup>.

Conforme exposto acima, notamos que o magistrado atua de maneira singular para obtermos uma composição amigável nos conflitos trabalhista, atuando de duas maneiras essenciais. A primeira delas se constitui ao ter ele a função de informar às partes os benefícios da conciliação, mostrando-os que a melhor solução a ser tomada seria o não enfrentamento de uma lide processual, e sim uma resolução pacífica de suas desavenças. A segunda, por sua vez, se perfaz na sua obrigação de fiscalizar o que ali estiver sendo acordado, pois ele tem a função de ser um fiscal da lei, não podendo, portanto, deixar que algo que as partes estabelecerem for defeso pela lei.

Desta forma, encontrando alguma ilegalidade o juiz deverá interferir na composição afim de zelar pela legalidade dos atos. Aquiesça a já citada juíza Adriana Goulart de Sena, tem hipóteses em que o magistrado deve deixar de homologar o acordo realizado pelos envolvidos na conciliação, por este ferir alguns dos requisitos que são inerentes serem observados na hora da composição, os quais já foram explanamos anteriormente. Conforme a mesma,

O juiz deve negar homologação ao acordo que: 1) infrinja as normas de proteção e prejudique notadamente o empregado; 2) imponha ônus excessivo ao empregador, resultando em graves dificuldades para o seu cumprimento; 3) contenha prestações sucessivas de alongada extensão e/ou de difícil acompanhamento e que traga em si o germe de outras disputas; 4) valha para as partes alcançar fim defeso em lei (arts. 125, III e 129 do CPC)<sup>55</sup>.

54 PIMENTA, José Roberto Freire. **A conciliação Judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº24/99**: Aspectos de Direito Comparado e o Novo Papel do Juiz no Processo do Trabalho. Pg.11 e 12. Disponível em: < [http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/arquivos/artigo\\_jose\\_%20roberto.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/arquivos/artigo_jose_%20roberto.pdf)>. Acesso, dia 31 de maio de 2013.

55 SENA, Adriana Goulart de. **A Conciliação Judicial Trabalhista em uma Política Pública**

Assim, podemos verificar, mais uma vez, que o magistrado é imprescindível para a realização de uma composição, pois ao efetuarmos a mesma, temos o intuito de conseguirmos resolver o que nos era posto como um problema insanável extrajudicialmente.

Ao alcançarmos a conciliação, acreditamos que tudo o que fora explanado como conflito, esteja permanentemente resolvido de forma com que ambas às partes saiam satisfeitas com o acordo, e com a sensação de que não lhes foram retirados direitos. O juiz é quem será o garantidor desta correta e satisfatória decisão, para que então, os verdadeiros desejos dos envolvidos sejam alcançados e assim este, possa homologar o acordo.

## OS EFEITOS DA CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO: CELERIDADE É PREVENÇÃO DE DEMANDAS

Ao analisarmos tudo que já fora explanado até o presente momento, notamos grandes avanços que podemos adquirir ao optarmos pelos meios extrajudiciais de resolução dos conflitos. A conciliação, em especial, abre-nos um caminho vasto para resolvermos nossas desavenças da melhor maneira que acharmos possível, pois, é a partir de um diálogo com o outro envolvido na subversão que conseguiremos aquilo de almejo por nós.

É sabido, que com o grande número de processos que são submetidos todos os dias ao Poder Judiciário, estes, acabam por abarrotar a nossa justiça, que por não ter os números suficientes de operadores do direito atuando em seu favor, demoram, e muito, para resolver as demandas que lhes são impostas.

A justiça do trabalho ganhou enfoque por ter essa o dever, sob pena de nulidade dos atos subsequentes, de tentar realizar a conciliação entre às partes, antes destas partirem para uma briga duradoura, e na maioria das vezes insatisfatória e insanável em uma resolução adjudicada dos conflitos.

A justiça trabalhista, vem dando exemplo às demais, por mostrá-las o quão eficaz e importante é resolver de forma pacífica seus conflitos. Por ter em sua estrutura a raiz da obrigatoriedade da proposta da conciliação, esta justiça,

---

de Tratamento Adequado e Efetivo de Conflitos de Interesses. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 132.

ajuda prevenir possíveis processos que poderiam vir a serem instaurados em suas instâncias.

Sobre o assunto, descreve a Desembargadora Márcia Maria Milanez que:

Conciliação revela-se alinhada as pressupostos de um modelo processual democrático que se intenta implementar no Brasil. Sendo um procedimento de natureza eminentemente discursiva, propicia as condições necessárias para que a decisão seja construída diretamente pelos seus destinatários. Ademais, a autonomia é o princípio regente do procedimento conciliatório. As partes são livres para decidir se querem ou não participar do procedimento, têm liberdade para estabelecer as regras e a dinâmica do processo, e ao final são livres para pactuarem os termos da decisão que terão que suportar. Dessa forma, assumem a condição de autoras do provimento jurisdicional, recriando o Direito que será aplicado ao seu caso. Nessa condição, deixam de transferir o poder decisório que lhes pertence para os juízes representantes do Estado, reduzindo a excessiva judicialização das relações sociais ainda presente no modelo processual brasileiro, que ainda não fez uma passagem efetiva do paradigma de Estado Social de Direito para o modelo de Estado Democrático de Direito. (...) Verifica-se, dessa forma, que a redução da litigiosidade e a implementação da celeridade e eficiência na solução dos processos judiciais, será melhor implementada por uma mudança de postura de todos os envolvidos nos procedimentos de resolução de conflitos, garantindo a participação direta dos destinatários da decisão na construção discursiva da solução para o seu problema, considerando seus reais interesses e necessidades. Ademais, por se tratar de um procedimento simples, informal, flexível e norteado pelo princípio da oralidade, a conciliação oportuniza a resolução célere de um conflito e a abreviação na espera pela solução final de um processo judicial. Assim, um processo judicial de média complexidade que poderia demorar aproximadamente 04 anos para ter uma solução final em sede cognitiva, pode restar concluído em uma ou duas audiências de conciliação que poderão ser realizadas em no máximo 30 dias<sup>56</sup>.

A partir do momento em que os magistrados conseguem homologar a decisão acordada entre as partes, contribuem para garantir à celeridade

56 MILANEZ, Márcia Maria. A conciliação como forma de prevenção de demandas e de resolução célere de conflitos. Disponível em: < <http://www.esamg.org.br/paginas/index/chave/971> >. Acesso dia 31 de maio de 2013.

de nossa justiça, pois evitam que novas demandas sejam adjudicadas, sendo esta agilidade, o almejo de todas as pessoas que procuram o poder judiciário. Isso ocorre pelo fato de que, ao se instaurar um processo, este contribui para o surgimento de outras ações, tais como os recursos, que poderão ser implantados tanto no juízo em que a ação foi proposta, quanto nas instâncias superiores, o que acaba contribuindo para gerar um grande “congestionamento” em todas as instâncias do nosso judiciário.

Seguindo esta linha de raciocínio, José Roberto Freire Pimenta, acredita que É preciso admitir, portanto, que é impossível à máquina judiciária estatal resolver todos os dissídios que lhe forem submetidos através de sentenças (as quais, em sua maioria, ainda precisarão ser executadas após o seu trânsito em julgado) – é que, se for preciso esgotar sempre todas as etapas e fases processuais necessárias para se chegar à efetiva satisfação dos direitos em definitivo reconhecidos como existentes, nunca haverá recursos públicos suficientes para montar e custear um aparato jurisdicional capaz de atender, em tempo razoável, a todos esses litígios. Diga-se expressamente: nenhum ramo do Poder Judiciário (e muito menos a Justiça do Trabalho brasileira) está preparado para instruir, julgar e, se necessário, executar as sentenças condenatórias proferidas em todos (ou quase todos) os processos que lhe forem ajuizados. As consequências desse quadro já são, aliás, de conhecimento geral e infelizmente estão presentes em vários setores do Judiciário brasileiro: uma Justiça assoberbada por um número excessivo de processos é inevitavelmente uma Justiça lenta e de baixa qualidade. Então, é de lógica e de bom senso trabalhar, estimular e explorar as múltiplas vertentes alternativas de solução dos conflitos de interesses, dentre as quais assume especial relevo a conciliação das partes.<sup>57</sup>

Desta forma, notamos que é de extrema importância optarmos pelos meios extrajudiciais de resolução dos conflitos, não só na justiça do trabalho, mas também nas demais. A conciliação ajuda o judiciário brasileiro a recompor a credibilidade que vem perdendo ao longo dos anos, por ter vindo efetuando constantemente uma justiça de resultados lentos e muitas vezes não satisfatórios, por não alcançar o verdadeiro almejo das partes.

---

57 PIMENTA, José Roberto Freire. **A conciliação Judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº24/99: Aspectos de Direito Comparado e o Novo Papel do Juiz no Processo do Trabalho**. Pg.3 e 4. Disponível em: < [http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/arquivos/artigo\\_jose\\_%20roberto.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/arquivos/artigo_jose_%20roberto.pdf)>. Acesso, dia 31 de maio de 2013.

A justiça do trabalho, é composta, na maioria das vezes, de causas de fáceis constatações, ela não é como à justiça criminal, por exemplo, que tem fatos dos quais as provas são extremamente difíceis de serem constatadas, aqui, casos assim, tendem a ser exceções. Por se tratar de uma justiça que tem a competência de resolver as causas que giram entorno das relações laborais, ela é solicitada constantemente, por aqueles que procuram obter algum direito que fora deixado de ser observado por seu empregador. A conciliação na justiça do trabalho consegue destaque, justamente por estarmos diante de uma situação em que às partes, que posteriormente já haviam convivido em uma relação de confiança, são postas em um diálogo, para sozinhas tentarem resolver os seus conflitos, estas tem o condão de comporem suas desavenças e assumirem os seus erros, o que, conseqüentemente, trará a resolução do conflito de maneira amigável e pacífica.

Muitas das desavenças que são levadas à juízo, como já disse, poderiam ser resolvidas no próprio seio da relação empregatícia, com uma simples conversa entre os envolvidos na relação. Ocorre que, o empregado, nem sempre vai ao seu chefe requerer aquilo que acredita ser necessário, por não saber o que tem direito ou simplesmente por acreditar que por compor a posição de hipossuficiente na relação, não tem como reivindicar os seus direitos fora do Poder Judiciário.

A conciliação aqui, atua neste aspecto, ela consegue fazer com que as partes tentem se reconciliar, se resolver, antes de partirem para um procedimento adjudicado. Aquelas que optam por compor seus conflitos, atuam de maneira inteligente e eficaz, pois, conforme já discutimos anteriormente, somente conseguimos chegar ao verdadeiro núcleo do que desejamos com nosso próprio diálogo, ou seja, explanando por meio de um conversa com o outro envolvido, aquilo que realmente queremos.

A partir do momento que conseguimos chegar a uma solução satisfatória para todas as partes, e é conseguido homologar o acordo, contribuímos para a ocorrência da celeridade judicial, bem como, da prevenção das demandas, pois, neste instante, fazemos com que a justiça do trabalho deixe de ganhar mais uma lide que iria contribuir para sobrecarregar sua atuação, realizando assim,

Um importante filtro de litigiosidade, que, ao contrário de barrar o acesso à justiça, assegurará aos jurisdicionados o acesso à ordem justa, e, além disso



atuará de modo importante na redução da quantidade de conflitos a serem ajuizados e também, em relação aos conflitos judicializados ou que venham a ser judicializados, a sua solução pelos mecanismos de solução consensual dos conflitos, o que certamente determinará a redução substancial da quantidade de sentenças, de recursos e de execuções judiciais<sup>58</sup>.

Ao analisarmos o site do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT)<sup>59</sup>, podemos verificar o quão importante vem se tornando as semanas de conciliação para a justiça trabalhista. A cada ano que se passa, aumenta-se o número de composições que são homologadas pelos magistrados trabalhistas, as quais contribuem, e muito, para o desenvolvimento do Poder Judiciário por prevenir às demandas que poderiam vir a ser recebidas por ele, bem como, por resolver de forma célere os conflitos entre às partes.

Segundo o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Consolidação da Estatística da Justiça do Trabalho, informou que em 2011

O percentual de conciliações, no País, foi de 43,3%. No entanto, 358 varas (25,3% do total de instaladas) e três Postos Avançados apresentaram índice de conciliação maior ou igual a 50,0%. Entre esses, 78 VTs e 2 Postos Avançados apresentaram índice entre 60% e 70,0% e 12 VTs apresentaram índice superior a 70,0%. O percentual de conciliações no rito sumaríssimo foi de 52,3%. As 10 Regiões que ficaram acima desse percentual foram: 2ª com 61,0%, 6ª com 59,8%, 19ª com 58,6%, 4ª com 57,6%, 9ª com 57,1%, 12ª com 55,4%, 7ª e 13ª com 55,2%; 15ª com 54,6% e 18ª com 54,1%. O percentual de conciliações no rito ordinário foi de 39,1%. As 8 regiões que ficaram acima desse percentual foram: 19ª com 49,5%, 12ª com 47,8%, 23ª com 46,5%, 9ª com 45,9%, 2ª com 45,2%, 18ª com 44,0%, 4ª com 42,5% e 6ª com 41,9%<sup>60</sup>.

Diante disto, é notório e comprovado que a conciliação é extremamente importante para a justiça do trabalho. Em pouco tempo ela consegue resolver e dirimir conflitos que iriam se prolongar por anos por conta da lentidão da

58 WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. P. 5.

59 [www.csjt.jus.br](http://www.csjt.jus.br)

60 Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Conciliação na justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.csjt.jus.br/conciliacao-na-jt>>. Acesso em 31 de maio de 2013.

qual vem se valendo o nosso judiciário. Além disso, não podemos deixar de verificar os benefícios sociais que esta produz, pois, as pessoas conseguem voltar a pôr em prática aquilo que haviam perdido ao longo dos anos, o diálogo, o simples tentar resolver, isso porque elas haviam passado esse papel ao judiciário, que devido a esta nova cultura se viu congestionado de demandas que poderiam ser solucionadas extrajudicialmente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conciliação, como já foi exposto, tem um histórico relevante na sociedade. Ela apareceu normatizada desde à época do Império, contudo, é nos dias atuais que toma grande proporção e importância, por ser considerada uma grande solução para chamada “crise do Poder Judiciário”, a qual ocorre atualmente em nossa justiça.

A denominada crise vem ocorrendo por conta das mudanças sociais, do desenvolvimento das relações entre às pessoas, bem como das atitudes que estas veem tomando ao longo das épocas em relação a resolução dos seus conflitos, as quais o judiciário brasileiro não conseguiu acompanhar. Sabemos que para sana-la devemos nos valer cada vez mais dos meios extrajudiciais de resolução dos conflitos, pois, só assim, conseguiremos deixar de sobrecarregar à justiça com matérias que poderiam ser realizadas fora de suas competências.

Ao passo que implantamos sistemas que incentivam a realização das autocomposições para a resolução dos conflitos, como por exemplo a Semana Nacional de Conciliação, acabamos evoluindo no que diz respeito ao acréscimo positivo do Poder Judiciário, pois, conseguimos transferir a atual “cultura da sentença”<sup>61</sup> (aquela em que só nos valemos da justiça para resolvermos nossos impasses), para a sonhada “cultura da pacificação”<sup>62</sup>, a qual, conseguimos obter as resoluções amigáveis de nossos conflitos.

A justiça do trabalho tem importante atuação na área de desenvolvimento e melhoramento do judiciário por ter em sua estrutura a obrigatoriedade da proposta de conciliação. A conciliação é um meio extrajudicial de resolução

61 WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.4.

62 Idem.

de conflito que traz celeridade ao nosso ordenamento, pois, ao conciliar uma desavença, por serem às partes que irão chegar a uma composição de suas indiferenças, decidindo o que lhes for mais benéfico, os envolvidos saem satisfeitos com os resultados, o que, conseqüentemente, não levará à criação de um processo adjudicado.

Ao falarmos em conciliação não podemos esquecer da atuação dos nossos magistrados, que têm o condão de se adaptar cada vez mais à essa nova realidade e necessidade social. O juiz trabalhista, ganha destaque devido a obrigatoriedade da proposta de conciliação nesta justiça. Ao se realizar a conciliação, notamos que aqui o magistrado tem uma importância fundamental, pois, só poderá homologar a decisão se esta estiver de acordo com, os já estudados, requisitos fundamentais. Aquele que for presidir a audiência terá o dever de avaliar se aquilo que às partes compactuaram estão de acordo com a lei e se não prejudica injustamente, algum dos envolvidos, pois, caso haja algum destes problemas, esta homologação não poderá ser efetuada.

Atualmente, os números que são trazidos pelo Conselho Nacional de Justiça em relação aos processos que são conciliados, quando é realizado movimentos conciliatórios, só nós mostra o quão importante é incentivarmos a realização dessas autocomposições, pois, as partes quando colocadas em situação de diálogo, em que haja uma pessoa presidindo apenas para lhes ajudar a não fugir do assunto que ora é discutido e incentivar a compor seus conflitos, elas próprias, conseguem resolver suas desavenças.

Conclui-se porém, que mesmo com todos os benefícios que a conciliação vem trazendo à sociedade e à justiça, ainda temos que acabar com os preconceitos, daqueles que acham que a justiça que concilia é inferior às demais. Este pensamento é extremamente mentiroso e hostil, pois é justamente a conciliação e os meios extrajudiciais de resolução dos conflitos, que conseguem obter o principal objetivo do nosso Poder Judiciário que é a pacificação social.

Desta forma, diante de tudo que fora explanado nesta monografia, fica evidente que a conciliação traz celeridade, não só à justiça do trabalho, como também as demais que dela se valerem, ao passo que contribuem para prevenir demandas no nosso judiciário que já se encontra abarrotado. Além disso, o benefício social que esta nos possibilita é notório, pois amplia o acesso

à justiça, por conseguir chegar até as partes mais complexas de nosso país.

Assim sendo, notamos que é extremamente importante incentiva-la cada vez mais para que tanto os magistrados, quantos nós, os cidadãos se valham deste meio alternativo, porém satisfatório, célere e eficiente de se fazer justiça.

## REFERÊNCIAS

ANDRIGHI Fátima Nancy. **Formas Alternativas de Solução de Conflitos**. BDjur, Brasília, DF, 03 de abril de 2003. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/587/Formas\\_Alternativas\\_Solu%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=4](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/587/Formas_Alternativas_Solu%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=4)>. Acesso em 02 de abril de 2014.

BACELLAR, Roberto Portugal. **O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.33.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Técnicas de Mediação para Magistrados**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 182-197.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P 258.

BRASIL. Constituição (1924). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 25 de março de 1824. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7%C3%A3o24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7%C3%A3o24.htm)>. Acesso em 01 de maio de 2013.

BRITO, Albuquerque Mousinho de. **Mediação e Arbitragem de Conflitos Trabalhistas no Brasil e no Canadá**. São Paulo: LTR, 2010.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Movimento pela Conciliação**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 46.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P 39-40.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Conciliação na justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.csjt.jus.br/conciliacao-na-jt>>. Acesso em 31 de maio de 2013.

COSTA, Paulo Roberto Sifuentes. **A Importância da Conciliação no Processo do Trabalho**: A Conciliação na Execução. Disponível em <[www.juizdeforaoab.org.br](http://www.juizdeforaoab.org.br)>. Acesso em 26 de setembro de 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9ª Ed. São Paulo: LTR, 2010.

FERREIRA NETO, Walfredo Bento. **O acesso à justiça e a obrigatoriedade da submissão prévia das demandas individuais trabalhistas à comissão de conciliação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2335, 22 nov. 2009. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/13888>. Acesso em: 21 nov. de 2012.

GARROTE, Patrícia. **Arbitragem Garante Paz Social na Resolução de Conflito**. Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/noticias/artigos/arbitragem-garante-paz-social-na-resolucao-de-conflitos/>>. Acesso dia 04 de abril de 2013 às 00:22.

Jornal Folha de São Paulo. **A história do CNJ**: Disponível em <<http://direito.folha.uol.com.br/1/post/2012/01/a-historia-do-cnj.html>>. Acesso dia 01 de Maio de 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9ª Ed. São Paulo: LTR, 2011.

LORENZONI, Eduardo Kurtz; MORAIS, Germana de Oliveira. **A Bandeira da Paz na Justiça Brasileira (Nascimento, Berço e Vida Durante a Gestão Inicial do CNJ)**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. P.75.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **A Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça**: Origem, Objetivos, Parâmetros e Diretrizes para a Implantação Concreta. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. P. 229 e 230.

MAZIERO, Franco. **A Conciliação na Justiça do Trabalho**. Disponível em <[www.dzai.com.br](http://www.dzai.com.br)>. Acesso em 20 de novembro de 2012.

MILANEZ, Márcia Maria. **A conciliação como forma de prevenção de demandas e de resolução célere de conflitos**. Disponível em: < <http://www.esamg.org.br/paginas/index/chave/971>>. Acesso dia 31 de maio de 2013.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2010. P.416.

NOGUEIRA, Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira. **Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 182-197.

PACHÁ, Andréa Maciel. **Movimento pela Conciliação**: O Foco na Sociedade. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 85-91.

PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PIMENTA, José Roberto Freire. **A Conciliação Judicial na Justiça do Trabalho Após a Emenda Constitucional nº 24/99: Aspectos de Direito Comparado e o Novo Papel do Juiz do Trabalho**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/ acesso-a-justica/conciliacao/conciliador-e-mediador/ramos-da-justica/justica-do-trabalho> > Acesso em: 15 de maio de 2013.

PISKE, Oriana. **A Função Social da Magistratura na Contemporaneidade**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/a-funcao-social-da-magistratura-na-contemporaneidade-juiza-oriana-piske>>. Acesso no dia 15 de maio de 2013.

PISKE, Oriana. **Formas Alternativas de Resolução de Conflitos**. Disponível em <<http://www.enm.org.br/docs/biblioteca/Artigo%20-%20FORMAS%20ALTERNATIVAS%20DE%20RESOLU%C3%87%C3%83O%20DE%20CONFLITO%20-%202025%20p%C3%A1g.doc.>>. Acesso dia 15 de maio de 2013.

RICHA, Morgana de Almeida. **Evolução da Semana Nacional de Conciliação como Consolidação de um Movimento Nacional Permanente da Justiça Brasileira**: Origem, Objetivos, Parâmetros e Diretrizes para a Implantação Concreta. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. P.63.

SENA, Adriana Goulart de. **A conciliação judicial trabalhista em uma política pública de tratamento adequado e efetivo de conflitos de interesses**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 115-139.

SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. **Dignidade Humana e Inclusão Social: Caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil**. São Paulo: Editora Ltr, 2010.

SENA, Adriana Goulart de. **Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça**. Disponível em:< [http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_76/Adriana\\_Sena.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Adriana_Sena.pdf)>. Acesso em: 13 de junho de 2013.

SENA, Adriana Goulart de; OLSSON, Giovanni. **Técnicas de Juízo Conciliatório na Justiça do Trabalho**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 144 e 145.

SENA, Adriana Goulart de. **Juízo Conciliatório Trabalhista**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/arquivos/artigo\\_conciliacao\\_ltr.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/arquivos/artigo_conciliacao_ltr.pdf)> Acesso em 15 de maio de 2014.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.